



**PROCESSO TC nº 12.081/21**

**RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, **Sr. Antonio Hernando de Oliveira**, concedendo Pensão por morte do servidor **Sr. José Lopes de Sousa**, matrícula nº 24.781-2, Trabalhador III, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, tendo como beneficiária a **Sra. Antonia Barbosa de Sousa**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro - Relator

**VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Sra. Antonia Barbosa de Sousa**.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro - Relator



## 1ª Câmara

Processo TC nº 12.081/21

Objeto: Pensão

Beneficiária: **Antonia Barbosa de Sousa**

Servidor (a): *José Lopes de Sousa*

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande PB**

Gestor Responsável: **Antonio Hermano de Oliveira**

Procurador/Patrono: **Não há**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0271/2022

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 12.081/21**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor *Sr. José Lopes de Sousa*, matrícula nº 2240 e 247812, Trabalhador III, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, tendo como beneficiária a **Sra. Antonia Barbosa de Sousa**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria RP Nº 0019/2022], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2022.

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 11:42



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 11:14



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 2 de Março de 2022 às 09:25



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO